

EDIÇÃO 103

RADAR SF

NOTÍCIAS CVM

- CVM publica nova norma que reflete inovações trazidas pela Lei 14.711/2023
- CVM Publica Ofício-Circular com Esclarecimentos sobre Dispositivos da Resolução CVM nº 175
- Entra em vigor norma conjunta do Banco Central e da CVM para facilitar investimentos estrangeiros nos mercados financeiro e de valores mobiliários

NOTÍCIA ANBIMA

- ANBIMA publica as novas Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas

NOTÍCIAS CVM

CVM publica nova norma que reflete inovações trazidas pela Lei 14.711/2023

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) publicou, no dia 6 de março de 2025, a Resolução CVM nº 226 (“Resolução CVM 226”), com o intuito de regulamentar as inovações trazidas pela lei nº 14.177, de 30 de outubro de 2023 (“Lei 14.177”).

Uma das alterações mais aguardadas trazidas pela norma foi a regulamentação do art. 62, § 5º, da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades por Ações”), que, com a redação dada pela Lei nº 14.177, passou a atribuir à CVM competência para disciplinar a divulgação e o registro do ato societário que aprova a emissão e da escritura de emissão de debêntures objeto de oferta pública.

A CVM entendeu que, com relação ao ato societário, só lhe cabia regulamentar a sua divulgação, permanecendo inalterados os procedimentos de registro nas juntas comerciais hoje vigentes. Nesse sentido, a CVM optou por manter a previsão de divulgação por meio do sistema eletrônico por ela disponibilizado (EmpresasNet), apenas incluindo as atas de reunião de diretoria que eventualmente aprovem a emissão no rol de documentos que podem ser divulgados pelo referido sistema. A publicação do ato societário em jornal de grande circulação, que era um requisito para as emissões de debêntures, não será mais exigida.

Com relação à escritura de emissão de debêntures ofertadas publicamente, a Resolução CVM 226 não exige qualquer registro perante a junta comercial competente (tal como ocorria antes da edição da Lei 14.177). As escrituras e seus aditamentos precisam apenas ser divulgadas por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela CVM.

Outra inovação trazida pela Lei 14.177 foi a possibilidade de desmembramento de direitos conferidos aos titulares das debêntures (valor nominal, juros e demais direitos relacionados). A CVM entendeu que, no momento, não era conveniente estabelecer uma regulamentação pormenorizada da matéria, uma vez que se trata de tema pouco discutido no mercado, e que eventuais problemas e soluções trazidos pela autarquia seriam meramente teóricos. De qualquer forma, a CVM afirmou a possibilidade de

aplicação imediata do desmembramento de debêntures, independentemente de regulamentação específica, estabelecendo apenas que deve haver indicação no prospecto de dívida e na lâmina da oferta de dívida sobre a previsão de desmembramento, conforme indicado na nova redação dos anexos B e G da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“[Resolução CVM 160](#)”).

Por fim, a Resolução CVM 226 também promoveu ajustes pontuais na Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021 (“[Resolução CVM 17](#)”), na Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021 (“[Resolução CVM 60](#)”), e na Resolução CVM nº 88, de 27 de abril de 2022 (“[Resolução CVM 88](#)”), com o objetivo de alinhar seus textos às mudanças introduzidas pela Lei 14.177, em consonância com as adaptações já realizadas nas Resoluções CVM 80 e 160.

A Resolução CVM 226 é fruto da Consulta Pública 02/24 e entra em vigor em 10 de março de 2025.

Acesse a Resolução CVM 226 [aqui](#).



CVM Publica Ofício-Circular com Esclarecimentos sobre Dispositivos da Resolução CVM nº 175

No dia 23 de janeiro de 2024, a CVM publicou o Ofício-Circular nº 2/2025/CVM/SIN (“Ofício Circular”), que fornece novas interpretações sobre dispositivos da Parte Geral da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução CVM 175”), bem como do seu Anexo Normativo IV, que regula os fundos de investimento em participações (“FIP”). Dentre os principais tópicos de esclarecimento trazidos pelo Ofício-Circular, destaca-se a integralização de cotas em ativos, novidades sobre a atuação do administrador fiduciário.

Nesse sentido, em relação à Parte Geral da Resolução CVM 175, a CVM esclareceu que (i) classes de cotas destinadas ao público em geral podem admitir integralização em ativos financeiros, desde que sua participação seja detida exclusivamente por outras classes geridas por gestores profissionais de recursos de terceiros, ainda que destinadas ao público em geral, classificadas como investidores profissionais; e (ii) quanto à atuação do administrador fiduciário dos fundos de investimento, a autarquia reforçou que não é seu dever ou responsabilidade verificar a adequação e/ou o enquadramento das operações realizadas pelos gestores de recursos em nome dos respectivos FIP à norma vigente, salvo nos casos expressamente previstos na regulamentação; caso haja um acordo operacional entre as partes, que estabeleça a obrigatoriedade dessa fiscalização, o administrador fiduciário poderá assumir essa responsabilidade de maneira contratual, sem que isso configure uma exigência regulatória.

No que tange à composição da carteira dos FIP, a CVM confirmou que até 10% do patrimônio líquido dos FIP podem ser alocados livremente em qualquer ativo financeiro ou valor mobiliário, desde que respeitadas as restrições aplicáveis a determinados ativos, a exemplo dos investimentos no exterior.

Ainda, o Ofício Circular esclareceu acerca dos prazos para enquadramento de Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (“FIP-IE”) e Fundos de Investimento em Participações em Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (“FIP-PD&I”). Com a promulgação da Lei nº 14.801/2024 (“Lei nº 14.801”), os prazos para enquadramento dos FIP-IE e FIP-PD&I foram alterados para: (i) 360 dias após o registro na CVM, para início das atividades; e (ii) 24 meses após o registro na CVM para atingir o nível mínimo de investimento exigido pela regulamentação. Essa mudança

implicou a derrogação do art. 16, §3º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, de modo que os prazos a serem seguidos serão os estabelecidos pela nova legislação.

Ademais, o Ofício Circular ressaltou que, considerando o previsto na Lei nº 14.801 acerca da reversão de possível desenquadramento de carteira no caso de encerramento de projeto, os FIP podem estabelecer em seus regulamentos um prazo de até 180 dias para o reenquadramento, em razão de desinvestimentos, período durante o qual os recursos provenientes do desinvestimento contarão para o cálculo do percentual mínimo de 90% em ativos alvo, não se aplicando, nesse caso, o disposto no art. 11, § 4º, inciso II, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Quanto à constituição e competência de comitês nos FIP, a CVM reafirmou a possibilidade de constituição de comitês consultivos e deliberativos, sem necessidade de aprovação prévia da autarquia ou realização de assembleia geral de cotistas, desde que o regulamento do fundo preveja claramente sua criação e funcionamento. O comitê, dentre outras exigências, deve: (i) ser composto majoritariamente por membros independentes; (ii) ter seus membros nomeados pela assembleia geral de cotistas; e (iii) contar com regras claras de tomada de decisão, incluindo análise de transações com partes relacionadas.

A respeito dos objetos de investimento dos FIP, foi esclarecido que tais fundos de investimento podem investir em contratos de mútuo simples, mesmo que esses instrumentos não concedam direito à participação societária, desde que respeitem as regras de governança aplicáveis e os requisitos de participação no processo decisório da investida. Ainda, no que tange aos limites de investimento em outros FIP, a CVM esclareceu que fundos destinados a investidores qualificados podem investir em FIP destinados a investidores profissionais, desde que esse investimento respeite um limite de 30% do patrimônio líquido do fundo investidor, evitando que um fundo qualificado tenha exposição excessiva a estruturas destinadas exclusivamente a investidores profissionais.

Ademais, também foi reconhecida a possibilidade de ampliação do rol de encargos cobrados pelos FIP, desde que haja previsão expressa nos respectivos regulamentos e anexos. Assim, cotistas podem aprovar encargos adicionais que não estejam listados no art. 117 da Parte Geral e no art. 28 do Anexo Normativo IV, ambos da Resolução CVM 175.

Por fim, o Ofício Circular ressaltou que os FIP podem investir em Sociedades em Conta de Participação (“SCP”) como sócios participantes, desde que exerçam efetiva influência na gestão da SCP investida, nos termos do art. 5º, §1º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Acesse o Ofício-Circular [aqui](#).

Entra em vigor norma conjunta do Banco Central e da CVM para facilitar investimentos estrangeiros nos mercados financeiro e de valores mobiliários

Em 1º de janeiro de 2025, entrou em vigor a Resolução Conjunta nº 13, de 3 de dezembro de 2024, publicada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM (“[Resolução Conjunta](#)”). A Resolução Conjunta dispõe sobre o investimento de não residentes nos mercados financeiro e de valores mobiliários do país, trazendo novidades e simplificações sobre o tema.

A Resolução Conjunta foi objeto da Newsletter divulgada em 4 de fevereiro de 2025 e pode ser acessada [aqui](#).

Acesse a Resolução Conjunta [aqui](#).



NOTÍCIA ANBIMA

ANBIMA publica as novas Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas

A partir do dia 24 de março de 2025, entram em vigor as novas Regras e Procedimentos da ANBIMA (“Novas Regras e Procedimentos”). As novas diretrizes trazem, principalmente, mudanças relativas (i) à inclusão de novas regras referentes a ofertas de títulos de renda fixa sustentáveis; (ii) ao rol de ofertas públicas que podem contar com a participação de assessor legal como *deal counsel*; e (iii) ao prospecto.

Com a vigência das Novas Regras e Procedimentos, as regras estabelecidas para títulos sustentáveis passarão a ser supervisionadas e os materiais das respectivas ofertas poderão contar com o aviso: “Esta oferta pública foi estruturada seguindo as Regras e Procedimentos de Ofertas de Títulos Sustentáveis estabelecidos pela ANBIMA”.

As Novas Regras e Procedimentos também passam a estabelecer que os documentos referentes a ofertas de títulos sustentáveis devem contar com a descrição dos projetos que serão financiados pelo título, além das suas características gerais (como fatores de risco e remuneração, por exemplo). A operação deve contar também com Parecer de Segunda Opinião (“PSO”), emitido por uma entidade independente que vai avaliar se a oferta está alinhada com os critérios de sustentabilidade, não sendo mais o referido documento facultativo nas ofertas sujeitas à autorregulação da ANBIMA. Já em relação à divulgação de informação aos investidores, o emissor terá o dever de realizar reportes periódicos, em um documento específico, informando acerca do uso dos recursos e cumprimento das metas de sustentabilidade.

Ainda sobre as ofertas de títulos de renda fixa sustentáveis, as Novas Regras e Procedimentos passam a classificar tais títulos, quanto aos formatos de captação, de acordo com as seguintes modalidades: (i) títulos de uso de recursos: títulos cujos recursos líquidos têm como objetivo financiar ou refinaranciar atividades e/ou projetos que gerem benefícios ambientais e/ou sociais, podendo assumir as modalidades de títulos verdes, sociais ou sustentáveis; (ii) títulos vinculados a metas de sustentabilidade: títulos que contenham a obrigação, por parte do emissor, do cumprimento de uma ou mais metas predeterminadas relacionadas à melhoria de sua performance em aspectos ambientais, sociais e/ou de governança, podendo desencadear alterações nas características

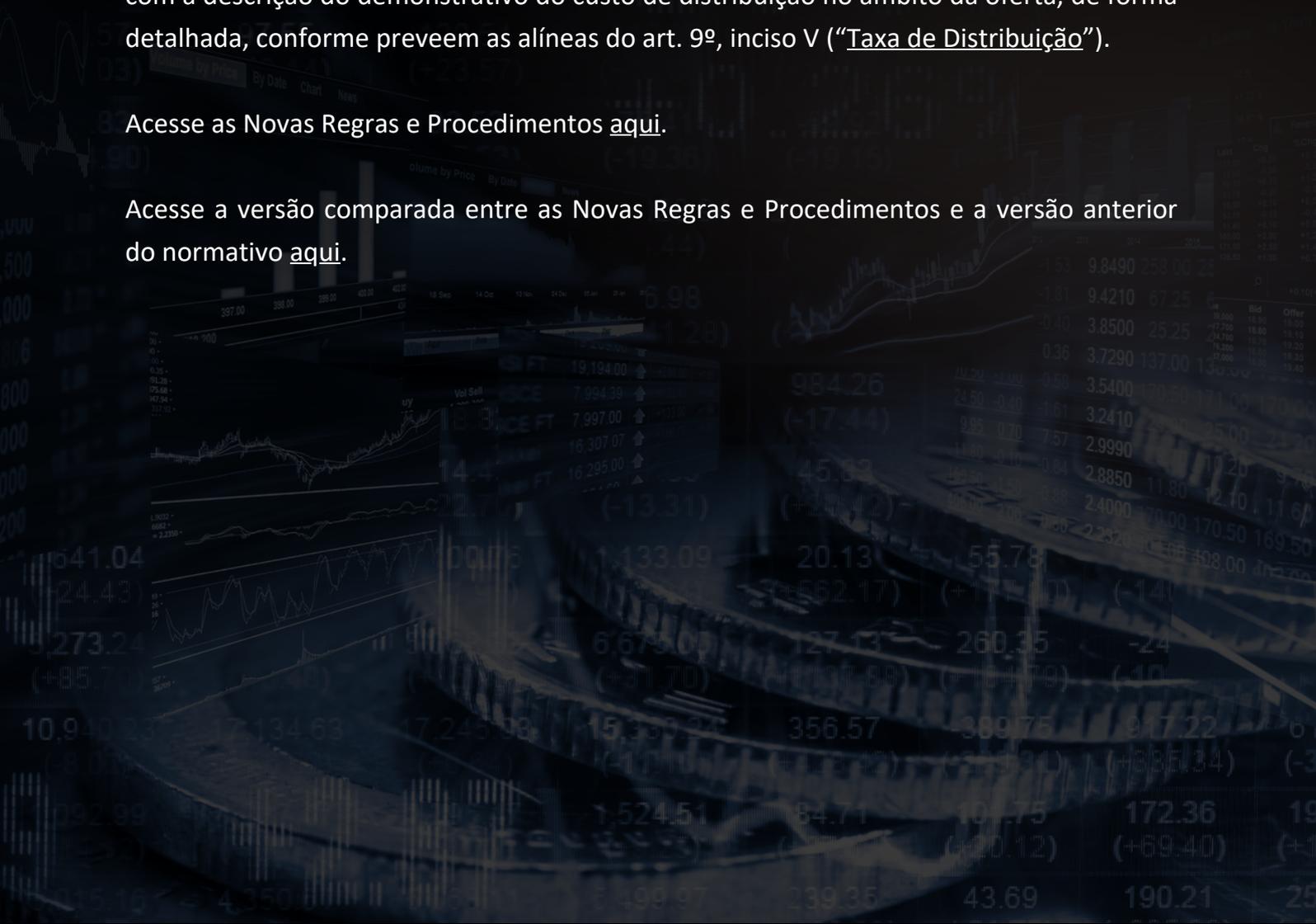
estruturais dos títulos (como taxa de juros) em caso de atingimento ou não das metas; e (iii) títulos sustentáveis híbridos: títulos que atendam cumulativamente aos requisitos para classificação como títulos de uso de recursos e títulos vinculados a metas de sustentabilidade em um único título sustentável. O regramento destinado às instituições participantes para ofertas públicas de títulos sustentáveis pode ser encontrado no anexo completar X das Novas Regras e Procedimentos.

Em relação à possibilidade de contratação de um único assessor legal em ofertas públicas (o chamado *deal counsel*), as Novas Regras e Procedimentos incluíram as seguintes hipóteses no rol de ofertas públicas que podem contar com a participação de assessor legal como *deal counsel*: (i) ofertas públicas secundárias de renda fixa e de securitização realizadas por coordenador e ofertante pertencentes ao mesmo conglomerado ou grupo econômico; e (ii) ofertas públicas de securitização de própria emissão cujos direitos creditórios que compõem o patrimônio separado já sejam previamente detidos pela securitizadora ou entidades pertencentes ao mesmo conglomerado ou grupo econômico.

Por fim, as Novas Regras e Procedimentos determinam que o prospecto deverá contar com a descrição do demonstrativo do custo de distribuição no âmbito da oferta, de forma detalhada, conforme preveem as alíneas do art. 9º, inciso V ("Taxa de Distribuição").

Acesse as Novas Regras e Procedimentos [aqui](#).

Acesse a versão comparada entre as Novas Regras e Procedimentos e a versão anterior do normativo [aqui](#).





STOCHE FORBES

Contatos para eventuais esclarecimentos:

BERNARDO KRUEL
E-mail: blima@stoccheforbes.com.br

EDUARDO DINIZ ALVES PEREIRA
E-mail: epereira@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

THADEU BRETAS
E-mail: tbretas@stoccheforbes.com.br

VICTOR MANSO ROMAN
E-mail: vroman@stoccheforbes.com.br